



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Reconhece o ônus territorial como fator legítimo para formulação e execução de políticas públicas e institui o Índice Nacional de Ônus Territorial – INOT, destinado a identificar desigualdades decorrentes de distância geográfica, isolamento territorial e dificuldade de acesso a serviços essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito das políticas públicas, o ônus territorial, entendido como o conjunto de desvantagens estruturais decorrentes da localização geográfica que dificultem o acesso da população a serviços públicos, infraestrutura e oportunidades econômicas.

Art. 2º O ônus territorial constitui fator legítimo a ser considerado na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas.

Art. 3º O ônus territorial poderá ser caracterizado pela presença de um ou mais dos seguintes fatores:

I – grandes distâncias entre localidades e centros de prestação de serviços públicos;

II – isolamento geográfico ou logístico;

III – baixa densidade populacional associada à dificuldade de atendimento estatal;

IV – limitações de mobilidade ou infraestrutura de transporte;

V – dificuldade de acesso a serviços essenciais.



Art. 4º A consideração do ônus territorial poderá orientar:

- I – priorização territorial de investimentos públicos;
- II – adaptação de modelos de prestação de serviços públicos;
- III – critérios diferenciados de atendimento e cobertura;
- IV – formulação de programas voltados à redução de

desigualdades territoriais.

Art. 5º Fica instituído o Índice Nacional de Ônus Territorial – INOT, destinado a identificar e mensurar desigualdades decorrentes de fatores territoriais que afetem o acesso da população a serviços públicos.

Art. 6º O INOT deverá considerar, entre outros indicadores:

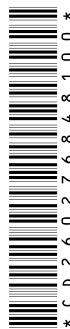
- I – distância média da população a serviços públicos essenciais;
- II – grau de isolamento territorial;
- III – densidade populacional e dispersão territorial;
- IV – condições de mobilidade e infraestrutura de transporte;
- V – tempo médio de acesso a serviços públicos.

Art. 7º O índice poderá ser utilizado como instrumento técnico de apoio para:

- I – planejamento governamental;
- II – definição de prioridades de políticas públicas;
- III – avaliação de desigualdades territoriais.

Art. 8º O reconhecimento do ônus territorial não altera automaticamente critérios de distribuição de recursos públicos, podendo atuar como instrumento complementar de análise territorial.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei e definir metodologia para elaboração do Índice Nacional de Ônus Territorial.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais, marcado por profundas desigualdades territoriais que muitas vezes não aparecem de forma adequada nos indicadores socioeconômicos tradicionais.

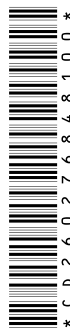
Em diversas regiões do país, as dificuldades enfrentadas pela população não decorrem apenas da renda ou de indicadores clássicos de pobreza, mas da própria geografia. Distâncias longas, baixa densidade populacional, isolamento logístico e limitações de infraestrutura tornam o acesso a serviços públicos significativamente mais complexo e oneroso.

Essas desigualdades territoriais são particularmente visíveis em regiões de fronteira e áreas de baixa densidade populacional, como ocorre de forma emblemática no estado de Roraima.

Roraima apresenta algumas das características mais evidentes de ônus territorial no Brasil. Trata-se de estado localizado em área de fronteira internacional, com população dispersa em território extenso, vastas áreas de difícil acesso e grande distância entre centros urbanos e comunidades isoladas.

Em diversas localidades, o acesso a serviços públicos depende de deslocamentos longos por estradas precárias, vias fluviais ou transporte aéreo. Para muitas comunidades, alcançar serviços básicos de saúde, educação ou assistência pública pode exigir viagens de várias horas ou até dias.

Esse fenômeno gera uma forma específica de desigualdade que não é plenamente capturada por indicadores econômicos tradicionais. O cidadão pode não ser pobre segundo critérios estatísticos, mas enfrenta custos territoriais elevados simplesmente para acessar direitos básicos.



A realidade de Roraima demonstra de maneira clara como a geografia pode se transformar em fator estruturante de desigualdade.

Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um conceito legal capaz de reconhecer explicitamente essas desvantagens territoriais e permitir que políticas públicas considerem tais fatores de forma sistemática.

O presente Projeto de Lei propõe o reconhecimento do ônus territorial como categoria jurídica que permite identificar e considerar essas desigualdades estruturais na formulação de políticas públicas.

Além disso, a proposta institui o Índice Nacional de Ônus Territorial – INOT, instrumento técnico destinado a mensurar e tornar visíveis desigualdades decorrentes da geografia e da dificuldade de acesso a serviços públicos.

O objetivo não é criar privilégios regionais nem alterar automaticamente critérios de distribuição de recursos, mas fornecer ao Estado instrumento técnico capaz de revelar desigualdades que muitas vezes permanecem invisíveis nos dados tradicionais.

Ao reconhecer o ônus territorial, o Brasil dá passo importante para que políticas públicas possam ser formuladas de maneira mais sensível às realidades geográficas do país.

Trata-se de reconhecer que, em um território tão diverso quanto o brasileiro, a distância, o isolamento e a dificuldade de acesso também produzem desigualdades que precisam ser consideradas na construção de políticas públicas mais justas.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.



Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 17/07/2026 20:05:06.340 - Mesa

PL n.4679/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260276848100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

